

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 1º e ao art. 4º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível, com exceção do caso do parágrafo único do art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 4º

III – morte do beneficiário, com exceção do disposto no parágrafo único;

IV –

Parágrafo único. Em caso de morte de beneficiário que possua dependentes nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o benefício de que trata esta Lei será pago a eles até o término de seu período de concessão, observado o disposto no § 1º do art. 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego do pescador artesanal profissional (conhecido como seguro defeso) consiste, como sabemos, em benefício de caráter nitidamente assistencial, destinado à subsistência do beneficiário e de sua família durante o período de vedação da pesca necessário para a recomposição dos estoques de pescado.

Por esse motivo, ainda que seu pagamento corra à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o seguro defeso não guarda o caráter mais contributivo que a modalidade regular do Seguro-desemprego possui. Trata-se,

como dissemos, de possibilitar alguma renda a esses profissionais durante esse tempo de inatividade periodicamente forçada.

Assim, e por se tratar de um grupo social em condição de grave vulnerabilidade, apresentamos a presente emenda, com o fito de permitir que, em caso de falecimento do beneficiário do seguro defeso, seus dependentes possam continuar a receber o benefício até seu termo final. Trata-se de uma garantia importante durante período de incerteza até a concessão de outro benefício previdenciário ou assistencial, que, como sabemos, nem sempre é deferido imediatamente.

Além disso, em virtude do caráter assistencial do seguro defeso, a que já nos aludimos, propomos que sejam observados os mesmos critérios de acumulação de benefícios que já constam da Lei atual. Isso preservará a renda familiar por um período limitado, claro, mas importante.

As despesas decorrentes dessa modificação já se acham previstas no planejamento financeiro do seguro defeso, tratando-se não propriamente de uma extensão do benefício, mas da supressão de uma hipótese de cancelamento do benefício, que, entendemos, terá um impacto global bastante pequeno.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982955263>